



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001241-07.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante VANESSA CHECONI MESSIAS, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.505

Apelação n. 1001241-07.2024.8.26.0404

Origem: 1ª Vara da Comarca de Orlândia

Juiz: Dr. João Paulo Rodrigues da Cruz

Apelante: APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Apelada: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CEBAP

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ASSOCIAÇÃO –

Autora que pretende o reconhecimento da inexistência dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 – Sentença de parcial procedência – Apela a autora – Apelante que busca exclusivamente a majoração do dano moral para R\$ 20.000,00, e dos honorários advocatícios fixados na sentença – Parcial provimento – Fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, pelo Juízo 'a quo', que se revela adequado às finalidades preventiva e reparatória da indenização e à jurisprudência desta C. 10ª Câmara de Direito Privado – Honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação que resultam em verba irrisória – Adequada a majoração para 20% sobre o montante da condenação, a encargo da ré – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DA SILVA FERREIRA em face de CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CEBAP, objetivando a declaração de inexistência do débito descrito na petição inicial, bem como a condenação da ré à repetição em dobro dos valores e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos (fls. 200-204). O N. Magistrado 'a quo' declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenou a demandada a restituir o valor descontado indevidamente, em dobro, além de indenizá-la pelos danos morais sofridos, em R\$ 5.000,00. A ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da

condenação.

Apela a autora (fls. 226-241). Pleiteia a majoração do montante devido a título de indenização pelos danos morais sofridos, uma vez que entende que o valor fixado pelo Juízo – de R\$ 5.000,00 – é insuficiente para reparar o incômodo e a angústia causados a ela, pessoa idosa, que teve valores descontados em seu benefício previdenciário de caráter alimentar. Requer a elevação da condenação para R\$ 20.000,00, o que assevera ser próximo ao parâmetro aplicado na jurisprudência deste E. Tribunal, bem como a majoração dos honorários advocatícios arbitrados, pleiteando a fixação do montante, por equidade, de R\$ 2.000,00 ou, subsidiariamente, que o percentual fixado pelo Juízo 'a quo' seja aplicado sobre o valor da causa, e não da condenação.

Contrarrazões às fls. 245-255.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais.

Descreveu a autora que recebe benefício previdenciário de aposentadoria, tendo constatado, ao buscar extrato junto ao INSS, a ocorrência de descontos mensais em favor da ré no valor de R\$ 45,00.

Tais descontos não teriam sido autorizados pelo autor, que alega nunca ter sido associado à ré.

Pois bem.

O recurso merece parcial provimento.

Anota-se que a controvérsia recursal, no mérito, se cinge ao montante devido a título de indenização por danos morais, pelo que não mais se discute a inexistência de vínculo associativo entre as partes, a ilicitude dos descontos e o abalo moral indenizável, questões decididas na sentença e contra as

quais a ré não apresentou recurso.

Neste contexto, cumpre reconhecer que o *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo a quo, de R\$ 5.000,00, é adequado às finalidades preventiva e reparatória do dano moral, bem como compatível com os precedentes desta C. 10ª Câmara, conforme se depreende de:

*APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Aposentada. Descontos indevidos em benefício previdenciário. CDC aplicável ao caso. Parte hipossuficiente. Não comprovada a adesão ao serviço oferecido. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Descontos em benefício previdenciário sem autorização, reduzindo o benefício que a apelante utiliza para sua sobrevivência. Conduta indevida da apelada apta a provocar danos de ordem moral. Inexigibilidade bem determinada. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Repetição dobrada. Cabimento. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada desconto. **Natureza alimentar da verba atingida, somada à abusividade da contratação que ensejam a majoração da reparação moral (R\$ 5.000,00).** Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO para majorar a condenação por reparação moral, assim como alterar a incidência de juros na repetição dobrada (a partir de cada desconto praticado). (TJSP; Apelação Cível 1000217-57.2020.8.26.0153; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)*

*APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (CAAP). Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Pedido de majoração da indenização. **Reforma pertinente em parte. Indenização majorada e fixada com parcimônia (R\$ 5.000,00).** Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021730-69.2022.8.26.0005; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível;*

Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)

APELAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Associação – R. sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré – Justiça gratuita indeferida. Preparo não recolhido. Cumprimento do disposto no § 4º do artigo 1.007 do CPC. Inércia. Deserção caracterizada – **Insurgência do autor quanto ao pagamento de indenização extrapatrimonial em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Possibilidade. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conferindo justo equacionamento ao litígio, conforme parâmetros desta C. Câmara – Recurso da ré não conhecido; e apelação do autor provida em parte para majorar o valor da indenização por danos morais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJSP; Apelação Cível 1008274-05.2021.8.26.0032; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)**

Por outro lado, deve ser reconhecido que o percentual fixado na sentença a título de honorários advocatícios – 10% do valor da condenação – é de fato reduzido, vez que produziria verba próxima a R\$ 500,00, sendo adequada a majoração para o equivalente a 20% sobre o valor da condenação, observando a reforma procedida neste acórdão, o que atende aos limites objetivos fixados no § 2º do art. 85, do CPC, ressaltando-se que não há que se falar em hipótese de arbitramento dos honorários por equidade.

Do exposto, **dou parcial provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora